

2
PL
07/99



4560

PROCESSO Nº	280/99
Iniciado em	20 SET. 1999
Arquivado em	16/02/00

4506

CÂMARA MUNICIPAL

BAURU

Estado de São Paulo

ASSUNTO

PROJETO DE LEI QUE ALTERA A REDAÇÃO DO ARTIGO 9º DA LEI Nº 3896, DE 20 DE JUNHO DE 1995. (REGULAMENTA O FUNCIONAMENTO DE BOATES, LANCHONETES E OUTROS ESTABELECIMENTOS QUE PRODUZAM RUÍDOS).

INTERESSADO

Roberto Bueno Martins



PROJETO DE LEI

Altera a redação do Artigo 9º da Lei nº 3896, de 20 de junho de 1995.

A CÂMARA MUNICIPAL DE BAURU, Estado de São Paulo, usando de suas atribuições legais, D E C R E T A:

Artigo 1º - O Artigo 9º da Lei nº 3896, de 20 de junho de 1995, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Artigo 9º - Não estarão sujeitos às proibições desta lei os sons produzidos pelas seguintes fontes:

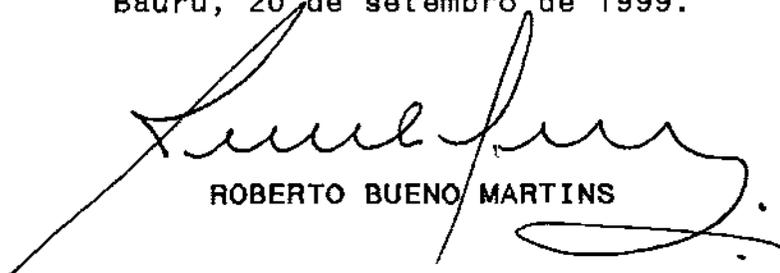
I - Os já mencionados no Artigo 9º da Lei nº 2423, de 21 de dezembro de 1982;

e,

II - Manifestações em cultos religiosos, que funcionem até às 22:00 horas...

Artigo 2º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas tão somente as disposições em contrário.

Bauru, 20 de setembro de 1999.


ROBERTO BUENO MARTINS

Ao
SERVIÇO DE PROCEDIMENTOS LEGISLATIVOS

Encaminhar às Comissões de: _____

Relato _____

Exames _____

de M. U. G. A. _____

Inde e anexos _____

Em _____

Diretoria de Apoio Legislativo

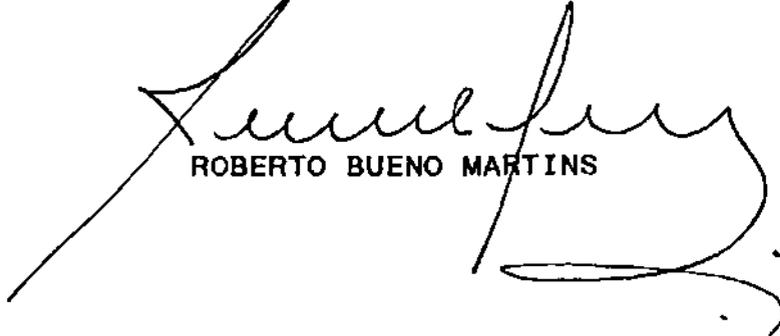


EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

O presente projeto de lei, além de manter as atuais permissões de tipos de sons urbanos, decorrentes de atividades tais como: sirene de ambulâncias, sinos de templos, eventos religiosos e carrilhões usados nos ofícios, abre a possibilidade dos cultos religiosos agirem no desempenho de sua missão, mas atuando com o apoio ali utilizado, com canções, hinos e orações, que não passem do horário das 22:00 horas, quando as pessoas normalmente recolhem-se para o descanso para a luta do dia seguinte.

Trata-se de projeto regulatório, que disciplina o período permitido para os cultos religiosos, ao mesmo tempo, que elimina qualquer dúvida com relação às normas vigentes, que não são claras a respeito, motivo pelo qual solicito o apoio dos Senhores Vereadores.

Bauru, 20 de setembro de 1999.



ROBERTO BUENO MARTINS



Câmara Municipal de Bauru

Praça D. Pedroll, 5/Nº - Cep. 17 015 - Fones: (0142) 24-2299 - 24-2380 - Telex (142) 421 - Est. São Paulo

PROC. N.º 0891/95
FOLHAS 3970

PROC. N.º 280/99
FOLHAS quatro

DIÁRIO OFICIAL DE BAURU	Data	Página
Atos Oficiais	21-06-95	02-03

LEI Nº 3896-DE 20 DE JUNHO DE 1995

Regulamenta o funcionamento de boates, lanchonetes e outros estabelecimentos que produzam ruídos.

TIDEI DE LIMA, Prefeito Municipal de Bauru, Estado de São Paulo, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte lei,

Artigo 1º - Fica proibida a abertura e o funcionamento de boates, bares, lanchonetes ou estabelecimentos similares, com música, num raio de 100 (cem) metros de clínicas médicas com atendimento noturno com internações, escolas, hospitais, berçários, casas de repouso e hotéis.

Parágrafo 1º - Este artigo só se aplica aos estabelecimentos que venham a se instalar no Município após a promulgação desta lei.

Parágrafo 2º - Também não se aplicará o referido artigo no caso de boates, bares, lanchonetes ou estabelecimentos similares, terem o alvará da Prefeitura expedido em data anterior as clínicas, escolas, hospitais, berçários, casas de repouso e hotéis.

Artigo 2º - Para o cumprimento desta lei, de duas espécies são os estabelecimentos noturnos que utilizam música nas suas atividades, excluídos deste conceito os referidos no artigo 3º:

I - os abertos, tais como bares, lanchonetes e similares, instalados sem exigências de equipamentos acústicos, que, emitindo no máximo ruído de 60 (sessenta) decibéis, funcionem nos dias de semana até as 23 (vinte e três) horas e nas vésperas de feriados, sextas-feiras e sábados, até a 1 (uma) hora;

II - os fechados, tais como boates, discotecas e similares, que observarão, para funcionar, as regras do artigo 4º desta lei.

Parágrafo 1º - É vedada a utilização de música no ambiente externo dos estabelecimentos mencionados no inciso I do artigo.

Parágrafo 2º - Os estabelecimentos que possuam atividades mistas, adequarão cada ambiente às normas estabelecidas nesta lei.

Parágrafo 3º - Qualquer outra manifestação musical, em recintos abertos ou fechados, somente será permitida se houver autorização prévia da Prefeitura para esse

fim.

Parágrafo 4° - A medição de ruído será feita no estabelecimento e na casa do reclamante.

Artigo 3° - A emissão de ruídos constantes e continuados, em decorrência de quaisquer atividades musicais ou não, ficam sujeitas às regras dos artigos 2° e 4° desta lei para seu funcionamento, elaborando o projeto que a Prefeitura exigir para esse fim.

Parágrafo único - Os veículos que utilizam som em suas atividades, somente poderão circular ou funcionar se estiverem devidamente autorizados pela Prefeitura Municipal para esse fim, estando sujeitos às penalidades prevista nesta lei, se descumprirem às normas por elas estabelecidas.

Artigo 4° - Para a expedição ou renovação do alvará de funcionamento, a Prefeitura deverá observar rigorosamente, se as instalações dispõem de equipamento com isolamento acústico que vede totalmente a propagação do som ao ambiente exterior de recintos em que tem origem.

Parágrafo Único - Os estabelecimentos que exerçam as atividades previstas no artigo 3° desta lei, depois de notificados pela Prefeitura Municipal, terão 30 (trinta) dias para se adaptar às exigências previstas neste artigo

Artigo 5° - Independentemente de outras punições previstas na legislação penal, os infratores das normas constantes desta lei ficam sujeitas às seguintes penas:

- I - na primeira infração: advertência;
- II - na segunda infração, multa no valor de 20 UVFs (Unidades de Valor Fiscal);
- III - na terceira infração, multa no valor de 40 UVFs (Unidades de Valor Fiscal) e suspensão das atividades musicais ou das atividades geradoras dos ruídos, por 15 dias.
- IV - cassação do alvará que autoriza atividades musicais por um período de 365 dias.

Parágrafo 1° - As peças infracionais previstas no artigo, são aplicáveis, entre a menos e a mais grave, mesmo no período de um dia para o dia seguinte, abrindo, no entanto, para cada um, o prazo de defesa previsto na legislação municipal.

Parágrafo 2° - São infratores também, sujeitos às mesmas penas do artigo, os músicos que descumprirem as regras do inciso I do artigo 2°.

Parágrafo 3° - Retorna ao estado primário o infrator que até 60 (sessenta) dias após a aplicação de uma pena, não cometer outra.

Parágrafo 4° - O infrator que estiver cumprindo pena de suspensão ou cassação de alvará e que venha a executar as atividades que deram causa às penas, terá seu alvará de funcionamento cassado e seu estabelecimento fechado definitivamente.

Artigo 6° - As infrações a esta lei originar-se-ão sempre através de fiscalização da Prefeitura Municipal em decorrência de:

- I - auto de infração elaborado no exercício de seu poder de polícia;
- II - denúncia escrita de munícipe devidamente qualificado, que se sinta prejudicado pela ação ilegal do estabelecimento.
- III - emissão de boletim de ocorrência que envolva as atividades definidas nesta lei.

Artigo 7° - Ressalvado o parágrafo único do artigo 4°, os estabelecimentos em funcionamento, ficam obrigados, na renovação do alvará, a se adaptarem às demais exigências da presente lei.

Artigo 8° - A Prefeitura Municipal, no cumprimento desta lei, obriga-se a:

- I - manter plantão diuturno e permanente para atender às reclamações dos munícipes em assuntos relacionados com esta lei;
- II - exigir durante a fiscalização a apresentação de nota contratual coletiva ou certidão liberatória emitida pela Ordem dos Músicos do Brasil, devidamente visada por sua Delegacia Regional.
- III - representar ao Curador do Meio Ambiente, para as demais medidas penais possíveis, em cada caso de reincidência infracional do estabelecimento.

Artigo 9° - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas tão somente as disposições em contrário.

Bauru, 20 de junho de 1995.

TIDEI DE LIMA

Prefeito Municipal

FLAVIO HENRIQUE ZANLOCHI

Secretário Dos Negócios Jurídicos

JOSÉ XAIDES DE SAMPAIO ALVES

Secretário Do Planejamento

Registrada no Dept° de Comunicação e Documentação da Prefeitura na mesma data.

LUIZ CARLOS RODRIGUES

Respondendo Pelo Departamento De

Comunicação E Documentação

Proc. 086/95
w. 41



Câmara Municipal de Bauru

Praça D. Pedro II, S/Nº - Cep. 17 015 - Fones: (0142) 24-2299 - 24-2300 - Telex (142) 421 - Est. São Paul

DIÁRIO OFICIAL DE BAURU	Data	Página
Atos Oficiais	06.09.95	22

LEI N° 3931, DE 31 DE AGOSTO DE 1995

Altera a redação do parágrafo 2º, artigo 1º, da Lei n° 3896, de 20 de junho de 1995.

TIDEI DE LIMA, Prefeito Municipal de Bauru, Estado de São Paulo, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Artigo 1º - O parágrafo 2º, artigo 1º, da Lei n° 3896 de 20 de junho de 1995 passa a ter a seguinte redação:

- Artigo 1º -
- Parágrafo 1º -
- Parágrafo 2º - Não se aplicará o disposto no caput deste artigo às boates, bares,

lanchonetes ou estabelecimentos similares, que possuam alvarás de funcionamento expedidos com data anterior aos das clínicas, escolas, hospitais, berçários, casas de repouso e hotéis.

Artigo 2º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.
Bauru, 31 de agosto de 1995.

TIDEI DE LIMA
 Prefeito Municipal
 FLÁVIO HENRIQUE ZANLOCHI
 Secretário de Negócios Jurídicos
 JOSÉ XAIDES DE SAMPAIO ALVES
 Secretário de Planejamento

Registrada no Departamento de Comunicação e Documentação da Prefeitura na mesma data.

MAURO AFONSO
 Diretor de Departamento de
 Comunicação e Documentação

PREFEITURA MUNICIPAL DE BAURURU

ESTADO DE SÃO PAULO

PROC. Nº 280/99
FOLHAS: 3/11

Of. N.º
P. 20833/82

LEI Nº 2423, DE 21 DE DEZEMBRO DE 1982
Dispõe sobre sons urbanos.

FOLHAS 3/11
PROC. Nº 280/99

OSVALDO SBECHEN, Prefeito Municipal de Baururu, Estado de São Paulo, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte lei:

Artigo 1º - É proibida a emissão de som, em decorrência de qualquer atividade industriais, comerciais, sociais ou recreativas, e outras, inclusive as de propaganda, que perturbe o sossego e o bem-estar públicos, ultrapassando os níveis previstos nesta Lei e seu Regulamento, para as diferentes Zonas de Uso e horários.

Artigo 2º - Para os efeitos desta Lei, os níveis de som, de acordo com as características das Zonas de Uso, previstas na Lei nº 2339, de 15 de fevereiro de 1982, bem como os níveis máximos em que serão admitidos nas diferentes zonas e horários, ficam representadas pelos valores S1, S2, S3, S4, S5, S6, S7, S8, S9 e S10, valores estes a serem fixados no respectivo Regulamento, e também em função do ruído de fundo existente.

Artigo 3º - Consideram-se perturbações ao sossego e ao bem-estar públicos para fins do artigo 1º, a emissão de sons que:

- a) atinjam, no ambiente exterior do recinto em que têm origem, nível de som de mais de S10 decibéis dB (A), acima do ruído de fundo existente no local sem tráfego;
- b) independentemente do ruído de fundo, atinjam no ambiente exterior do recinto em que têm origem, níveis de som superiores aos níveis fixados no quadro 1, para as diferentes Zonas de Uso e horários.



PREFEITURA MUNICIPAL DE BAURURU

ESTADO DE SÃO PAULO

PROC. N.º 280/99

FOLHAS 05

PROC. N.º 280/99

FOLHAS 05

Of. N.º 2423/82

- Artigo 49 - Em todas as Zonas de Uso, são proibidos quaisquer sons emitidos por fontes automotoras, como os de buzinas, sinais de alarma e outros equipamentos, nas proximidades de hospitais, Pronto Socorros, Sanatórios, Clínicas e Escolas, conforme sinalização.
- Artigo 59 - Fica proibido, no perímetro urbano do Município, o uso de buzinas a ar comprimido, ou similares.
- Artigo 69 - Fica proibido, no Município, o trânsito de veículos que não possuam dispositivo silencioso de escapamento, conforme o fornecido pelos respectivos fabricantes, ou similar a este com eficiência igual ou superior.
- Artigo 79 - Não será admitida oriação para comércio de animais que venham a perturbar o sossego e o bem-estar públicos, em qualquer Zona de Uso.
- Artigo 89 - Com exceção do disposto no artigo 99 e alíneas, é proibido: a detonação de explosivos, o uso de apitos, sirenes, sinos, alto-falantes e outros aparelhos sonoros, e a realização de manifestações coletivas que se façam ouvir fora de recintos fechados, de forma a perturbar o sossego e o bem-estar públicos.
- Artigo 99 - Não estarão sujeitos às proibições desta lei os sons produzidos pelas seguintes fontes:
- Aparelhos sonoros usados durante a propaganda eleitoral conforme o disposto na legislação própria.
 - Sirenes ou aparelhos sonoros de viaturas, quando em serviço de socorro ou de policiamento.
 - Detonações de explosivos empregados nas demolições, desde que em horário e com carga previamente autorizados por órgãos competentes



PREFEITURA MUNICIPAL DE BAURU

ESTADO DE SÃO PAULO

FOLHAS 7014
PROC. Nº 120/90

PROC. Nº 280/99
FOLHAS 7014

Of. Nº 1 - Lei 2423/82

- d) Manifestações em festividades religiosas, comemorações oficiais, reuniões desportivas, festejos carnavalescos e juninos, passeatas, desfiles, fanfarras, Bandas de Música, desde que se realizem em horário e local previamente autorizados pelo órgão competente, ou nas circunstâncias consagradas pela tradição.
- e) Sinos de templos para sinalização das horas e dos ofícios religiosos e carrilhões.

Artigo 10 - Os infratores das disposições desta Lei e de seu Regulamento, independentemente de outras sanções cabíveis, decorrentes da legislação federal ou estadual, ficam sujeitos às seguintes penalidades:

- a) Advertência.
- b) Multa não inferior ao valor de 2 (duas) UVF (Unidade de Valor Fiscal) e não superior a 20 (vinte) UVF.
- c) Interdição da atividade, fechamento do estabelecimento, embargo da obra, apreensão da fonte.
- d) Cassação do alvará de autorização de funcionamento ou de licença.

Artigo 11 - Responderá pela infração quem, por qualquer modo, a cometer, concorrer para sua prática ou dela se beneficiar.

Artigo 12 - Nos casos de reincidência a multa será aplicada pelo valor correspondente ao dobro da anteriormente imposta, podendo, porém, a penalidade consistir na interdição da atividade, fechamento do estabelecimento, embargo da obra, apreensão da fonte ou na cassação do alvará de autorização ou de licença, a partir da quarta reincidência.

Parágrafo Único - Caracteriza-se a reincidência quando o infrator cometer nova infração da mesma natureza.



PREFEITURA MUNICIPAL DE BAURU

ESTADO DE SÃO PAULO

FOLHAS

PROC. Nº

PROC. Nº

280/97

FOLHAS

10

-4-

Of. Nº. Lei 2423/82

Artigo 13 - Caberá recursos ao Prefeito Municipal, no prazo de 30 (trinta) dias contados da data do auto de infração, das penalidades previstas nesta lei, ouvida a autoridade recorrida, que poderá reconsiderar sua decisão.

Parágrafo Único - No caso de imposição de multa, o recurso somente será processado se garantida a inutância, mediante prévio recolhimento, no órgão arrecadador competente, do valor aplicado.

Artigo 14 - No caso de duas ou mais zonas confinantes e de uso diferente, fica estabelecido que se aplicará, ao longo dos logradouros limítrofes, o disposto nesta Lei, para a zona que for mais restritiva.

Artigo 15 - As fontes de som de determinada Zona de Uso não poderão transmitir para outra Zona de Uso mais restritiva, níveis de som que ultrapassem os máximos fixados para esta última.

Artigo 16 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário e sua regulamentação deverá ser procedida no prazo de 90 (noventa) dias.

Bauru, 21 de dezembro de 1982

OSVALDO BRUNHINI
PREFEITO MUNICIPAL

TELMO EURÍPEDES BARTHOLOMEU SILVA
SECRETÁRIO DOS NEGÓCIOS INTERNOS E
JURÍDICOS

Registrada na Diretoria do Expediente da Prefeitura, na mesma data.

MARIA TEREZA MARINONI DE OLIVEIRA
DIRETORA DO EXPEDIENTE



PROC. Nº	280/95
FOLHAS	11

FOLHAS	13
PROC. Nº	120901

P.17382/85

LEI Nº 2642, DE 3 DE MARÇO DE 1986
Dá nova redação ao artigo 12 da
Lei nº 2423, de 21 de dezembro de
1982, que dispõe sobre sons urba
nos.

Professor JOSÉ GUALBERTO MARTINS ANGERAMI, Prefeito Muni
cipal de Bauru, Estado de São Paulo, faz saber que a Câmara Municipal
aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte lei:

Artigo 1º - O artigo 12 da Lei nº 2423, de 21 de dezembro de 1982, passa a vigorar com a seguinte redação:

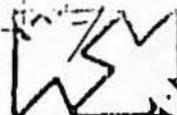
"Artigo 12 - Nos casos de reincidência ou infração -
continuada a multa será aplicada pelo
valor correspondente ao dobro da ante
riormente imposta, podendo, porém, con
forme a gravidade da infração, a penali
dade consistir na interdição da ativida
de, fechamento do estabelecimento, embar
go do obra, apreensão da fonte ou cassa
ção do alvará de autorização ou licença.

§ 1º - Caracteriza-se a reincidência quando o
infrator cometer nova infração da mesma
natureza.

§ 2º - Haverá infração continuada quando ocorre
rem outras infrações da mesma natureza -
que, pelas condições de tempo, lugar e
modo, devem ser havidas como continuação
da primeira.

PREFEITURA MUNICIPAL DE BAURU

ESTADO DE SÃO PAULO



Fis.

GOVERNO DEMOCRÁTICO

Ref. Lei 2642/86

PROC. Nº	280/77	2-
FOLHAS	12	

Artigo 2º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Bauru, 3 de março de 1986

Prof. José Gualberto Martins Angerami
PROF. JOSÉ GUALBERTO MARTINS ANGERAMI
PREFEITO MUNICIPAL

Gastão de Moura Maia Filho
GASTÃO DE MOURA MAIA FILHO
SECRETÁRIO DOS NEGÓCIOS INTERNOS
E JURÍDICOS

Registrada na Divisão do Expediente da Prefeitura, na mesma data.

Maria Thereza Maringoni de Oliveira
MARIA THEREZA MARINGONI DE OLIVEIRA
DIRETORA DE DIVISÃO DO EXPEDIENTE



Câmara Municipal de Bauru

Praça D. Pedro II S/Nº - CEP 17015-230 - Fone: (014) 224-2289 - Fax: (014) 224-2289 - R. 209

PROC. Nº 280/99

FOLHAS 13

Ao Senhor Presidente da Comissão de
JUSTIÇA, LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO
Em 20 de Setembro de 1999.

Serviço de Procedimentos Legislativos

Nomeio Relator do presente processo
o Vereador Paulo Assunção
Em 20 de Setembro de 1999.

JOSÉ CARLOS DE SOUZA PEREIRA
Presidente da Comissão

Ao Senhor Relator
Em 21 de Setembro de 1999.

Serviço de Procedimentos Legislativos

Em 21 de Setembro de 1999.

Recebemos

Serviço de Procedimentos Legislativos



COMISSÃO DE JUSTIÇA, LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO

PARECER DO RELATOR

A presente matéria é legal e constitucional, nada obstando sua normal tramitação por esta Casa de Leis.

Quanto ao mérito e oportunidade desta proposição, caberá ao Egrégio Plenário a sempre sábia e soberana decisão final.

É o parecer.

Sala das Reuniões, em
21 de setembro de 1999

PAULO AGUSTINHO

Relator



COMISSÃO DE JUSTIÇA, LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO

PARECER FINAL

A Comissão de Justiça, Legislação e Redação, hoje reunida ordinariamente, acata o parecer exarado pelo nobre relator da matéria, tendo em vista a legalidade e constitucionalidade da proposta apresentada.

Opinando pela normal tramitação da mesma por esta Casa, deixamos ao escrutínio do Egrégio Plenário a soberana decisão final.

É o nosso parecer.

É o nosso parecer.

Sala das Reuniões, em
21 de setembro de 1999

JOSÉ CARLOS DE SOUZA PEREIRA

Presidente

PAULO AGUSTINHO

Relator

RUBENS SPINDOLA

Membro

LUIZ ROBERTO REIVAS DOS SANTOS

Membro

LEANDRO DOS SANTOS MARTINS

Membro



Câmara Municipal de Bauru

Praça D. Pedro II 874 • CEP 17016-230 • Fone: (014) 224-2299 • Fax: (014) 224-2299 • R.

PROC. Nº 280/99

09 - BAURU - SP

FOLHAS 16

Ao Senhor Presidente da Comissão de
ECONOMIA, FINANÇAS E ORÇAMENTO

Em 22 de Setembro de 1999

Serviço de Procedimentos Legislativos

Nomeio Relator do presente processo

o Vereador

Em 24 de Setembro 1999

ROBERTO BUENO MARTINS

Presidente

Ao Senhor Relator

Em 28 de Setembro de 1999

Serviço de Procedimentos Legislativos

Em 10 de Setembro de 1999

Recebemos

Serviço de Procedimentos Legislativos



COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS E ORÇAMENTO

PARECER DO RELATOR

Na qualidade de relator da matéria que capeia o presente projeto, entendemos não haver nenhuma restrição a ser feita quanto ao seu aspecto econômico, nada impedindo, portanto, sua normal tramitação.

Inobstante, deixamos ao escrutínio do Plenário a sábia decisão final quanto a sua oportunidade.

Sala das Reuniões, em
06 de outubro de 1999


LUIZ CARLOS DA COSTA VALLE
Relator



COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS E ORÇAMENTO

PARECER FINAL

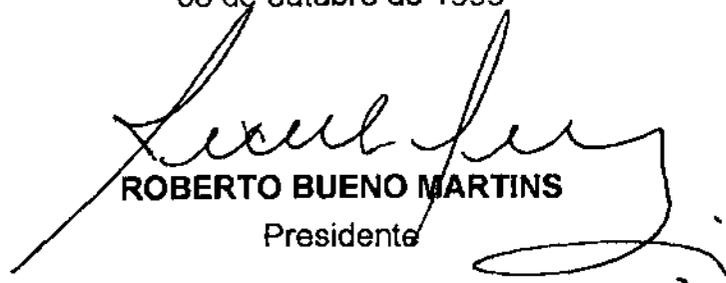
A Comissão de Economia, Finanças e Orçamento, hoje reunida ordinariamente, acata o parecer exarado pelo nobre relator da matéria, tendo em vista a inexistência de qualquer restrição quanto à sua normal tramitação por esta Casa.

Assim, caberá ao Plenário da Edilidade a soberana decisão final.

É o nosso parecer.

Sala das Reuniões, em

06 de outubro de 1999


ROBERTO BUENO MARTINS
Presidente


LUIZ CARLOS DA COSTA VALLE
Relator


DE ANGELIS RINO BIAGIO
Membro


MARIA JOSÉ MAJÓ JANDREICE
Membro


JOÃO PARREIRA DE MIRANDA
Membro



Câmara Municipal de Bauru

Praça D. Pedro II S/Nº - CEP 17015-230 - Fone: (014) 224-2299 - Fax: (014) 224-2299 - R. 20

PROC. Nº	280/99	M
BAURU: EP		
FOLHAS	19	

Ao Senhor Presidente da Comissão de
CULTURA, ESPORTE, LAZER E TURISMO

Em 18 de Setembro de 1999

Serviço de Procedimentos Legislativos

Nomeio Relator do presente processo
o Vereador Indei Cocador

Em 19 de Outubro 1999

SALVADOR ABELINO AFONSO

Presidente da Comissão

Ao Senhor Relator

Em 19 de Novembro de 1999

Serviço de Procedimentos Legislativos

Em 27 de Novembro de 1999

Recebemos

Serviço de Procedimentos Legislativos



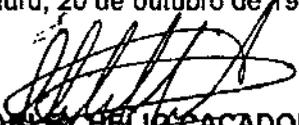
Câmara Municipal de Bauru

Praça D. Pedro II S/Nº - CEP 17015-230 - Fone: (014) 224-2299 - Fax: (014) 224-2299 - R.

PROC. Nº 280/99
009 - BAURU - SP
FOLHAS 20

Senhor Presidente:

Solicitamos o encaminhamento do presente Processo ao Sr. Consultor Jurídico para exarar parecer sobre o mesmo.
Bauru, 20 de outubro de 1999.


HANIEL HELIO CAÇADOR
Relator

Senhor Presidente:

Tendo em vista a manifestação do Senhor Relator da matéria, solicitamos que seja encaminhado ao Senhor Consultor Jurídico o presente Processo.
Em, 20 de outubro de 1999.


SALVADOR ADELFINO AFONSO
Presidente da Comissão de Cultura, Esporte, Lazer e Turismo



Câmara Municipal de Bauru

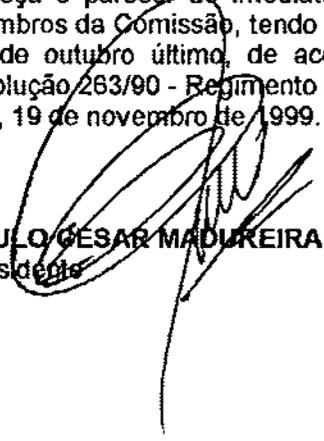
Praça D. Pedro II S/Nº - CEP 17015-230 - Fone: (14) 224-2299 - Fax: (14) 224-2299 - R. 209 - BAURU / SP

PROC. Nº 280/99

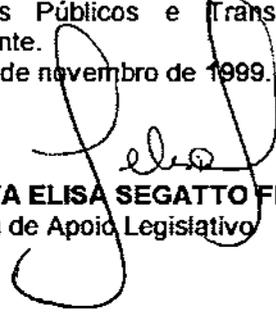
FOLHAS 21

A
Diretoria de Apoio Legislativo:

Devolver o presente ao Senhor Presidente da Comissão de Cultura, Esporte, Lazer e Turismo, a fim de que determine que o Senhor Relator da matéria expeça o parecer de imediato, bem como, o parecer final com os demais membros da Comissão, tendo em vista decisão desta Presidência exarada em 21 de outubro último, de acordo com o artigo 17, inciso I, alínea "z" da resolução 263/90 - Regimento Interno.
Em, 19 de novembro de 1999.


PAULO CESAR MADUREIRA
Presidente

Atendido o despacho supra. Encaminho nesta data à Comissão de Obras, Serviços Públicos e Transportes, conforme determinação do Senhor Presidente.
Em, 19 de novembro de 1999.


SORAYA ELISA SEGATTO FERREIRA
Diretora de Apoio Legislativo



Câmara Municipal de Bauru

Praça D. Pedro II S/Nº - CEP 17015-230 - Fone: (14) 224-2288 - Fax: (14) 224-2299 - R. 209 - BAURU, SP

PROC. Nº 280/99
FOLHAS 22

Senhor Relator:

Tendo em vista a manifestação do Senhor Presidente desta Casa, solicitamos que este Relator exare o parecer de imediato.

Em, 22 de novembro de 1999.

SALVADOR ADELFO AFONSO

Presidente da Comissão de Obras, Serviços Públicos e Transportes



COMISSÃO DE CULTURA, ESPORTE LAZER E TURISMO

PARECER DO RELATOR

Analisando o presente projeto, nada encontramos que impeça sua normal tramitação por esta Casa de Leis.

Quanto ao seu mérito e oportunidade, caberá ao Egrégio Plenário a soberana decisão final.

É o parecer.

Sala das Reuniões, em
24 de novembro de 1999


HARLEY HELIO CAÇADOR
Relator



COMISSÃO DE CULTURA, ESPORTE, LAZER E TURISMO

PARECER FINAL

A Comissão de Cultura, Esporte, Lazer e Turismo, hoje reunida ordinariamente, acata o parecer exarado pelo nobre relator da matéria, tendo em vista a inexistência de qualquer restrição quanto a sua normal tramitação por esta Casa.

Assim, caberá ao Plenário da Edilidade a soberana decisão final.
É o nosso parecer.

Sala das Reuniões, em
24 de novembro de 1999



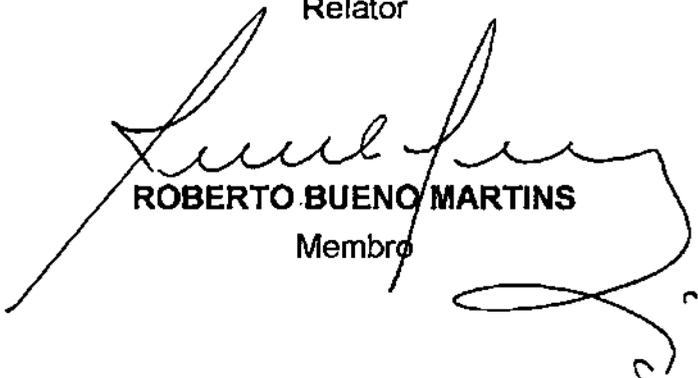
SALVADOR ADELFO AFONSO

Presidente



HARLEY HELIO CAÇADOR

Relator



ROBERTO BUENO MARTINS

Membro



Câmara Municipal de Bauri

Praça D. Pedro II B/Nº - CEP 17018-200 - Fone: (014) 224-2299 - Fax: (014) 224-2298 - R. 209 - BAURI - SP

PROC. Nº 280/99
BAURI - SP
FOLHAS 25

Ao Senhor Presidente da Comissão de
INDÚSTRIA, COMÉRCIO, AGRICULTURA E ABASTECIMENTO

Em 25 de Novembro de 1999

Serviços de Procedimentos Legislativos

Nomeio Relator do presente processo

o Vereador MARCO JOSÉ NETO JARDILECO

Em 25 de 11 de 1999

EDMUNDO ALBUQUERQUE DOS SANTOS NETO

Presidente da Comissão

Ao Senhor Relator

Em 25 de Novembro de 1999

Serviços de Procedimentos Legislativos

Em 26 de Novembro de 1999

Recebemos
Serviços de Procedimentos Legislativos



COMISSÃO DE INDÚSTRIA, COMÉRCIO, AGRICULTURA E ABASTECIMENTO

PARECER DA RELATORA

Como Relatora da matéria, entendo não haver nenhum óbice quanto a sua normal tramitação.

Quanto ao mérito, caberá ao Egrégio Plenário a decisão final. É o parecer.

Sala das Reuniões, em
25 de novembro de 1999


MARIA JOSÉ MAJÓ JANDREICE
Relatora



COMISSÃO DE INDÚSTRIA, COMÉRCIO, AGRICULTURA E ABASTECIMENTO

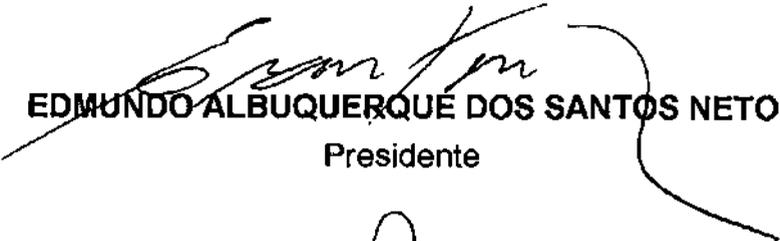
PARECER FINAL

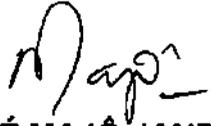
A Comissão de Indústria, Comércio, Agricultura e Abastecimento, hoje reunida ordinariamente, acata o parecer da Senhora Relatora da matéria, tendo em vista a inexistência de qualquer restrição quanto a sua normal tramitação por esta Casa.

Assim sendo, deixamos ao escrutínio do Egrégio Plenário a sábia decisão final.

É o nosso parecer.

Sala das Reuniões, em
25 de novembro de 1999


EDMUNDO ALBUQUERQUE DOS SANTOS NETO
Presidente


MARIA JOSÉ MAJÓ JANDREICE
Relatora


DE ANGELIS RINO BIAGIO
Membro

Publicação da Pauta nº. 42/99
41ª Sessão Ordinária 26ª Sessão Extraordinária
no Diário Oficial do Município, no dia
04 / 12 / 99 às FLS. 16

Soraya Elza Segatto Ferreira
Diretora de Apoio Legislativo



À

Diretoria de Apoio Legislativo:

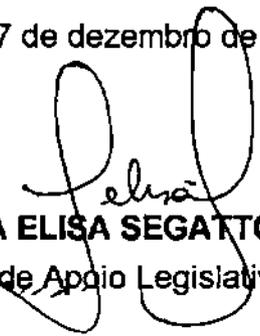
Tendo em vista a aprovação do presente projeto, em Primeira e Segunda Discussões, com manifestação contrária do Vereador Paulo Agostinho nas duas discussões e do Vereador Luiz Roberto Relvas dos Santos na primeira discussão, em Sessões Ordinária e Extraordinária, realizadas no dia 06 de dezembro de 1999, providenciar o encaminhamento do Autógrafo ao Senhor Chefe do Executivo. Após a publicação da lei, arquivar-se.

Bauru, 07 de dezembro de 1999.


PAULO CESAR MADUREIRA
Presidente

Atendido o despacho, segue Autógrafo e ofício, aguardando-se a publicação da Lei para posterior arquivo.

Bauru, 07 de dezembro de 1999.


SORAYA ELISA SEGATTO FERREIRA
Diretora de Apoio Legislativo



AUTÓGRAFO Nº 4562

De 07 de dezembro de 1999

Altera a redação do Artigo 9º da Lei nº 3896, de 20 de junho de 1995.

A CÂMARA MUNICIPAL DE BAURU, Estado de São Paulo, usando de suas atribuições legais, DECRETA:

Artigo 1º - O Artigo 9º da Lei nº 3896, de 20 de junho de 1995, passa a vigorar com a seguinte redação:

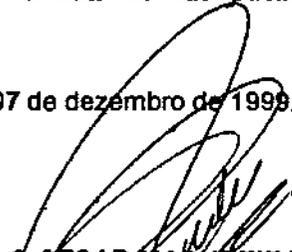
"Artigo 9º - Não estarão sujeitos às proibições desta lei os sons produzidos pelas seguintes fontes:

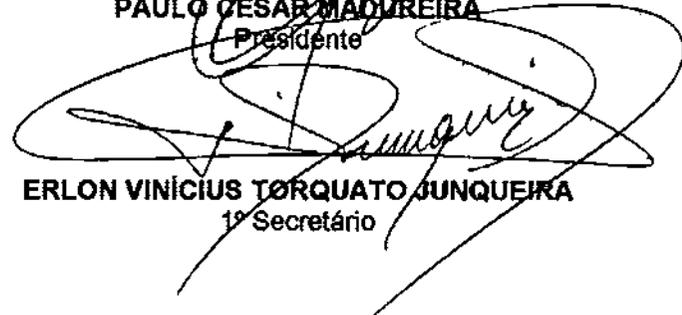
I - Os já mencionados no Artigo 9º da Lei nº 2423, de 21 de dezembro de 1982; e,

II - Manifestações em cultos religiosos, que funcionem até às 22:00 horas."

Artigo 2º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas tão somente as disposições em contrário.

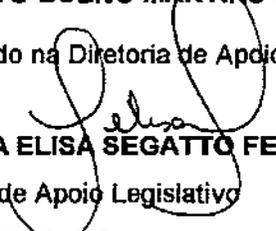
Bauru, 07 de dezembro de 1999.


PAULO CESAR MAGUIRE
Presidente


ERLON VINÍCIUS TORQUATO JUNQUEIRA
1º Secretário

Projeto de iniciativa do Vereador
ROBERTO BUENO MARTINS - PTB

Registrado na Diretoria de Apoio Legislativo, na mesma data.


SORAYA ELISA SEGATTO FERREIRA
Diretora de Apoio Legislativo



Câmara Municipal de Bauru

Praça D. Pedro II S/Nº - CEP 17015-230 - Fone: (14) 224-2289 - Fax: (14) 224-2299

PROC. Nº 280/99
FOLHAS 30

OI.DAL.SPL.PM.175/3/99

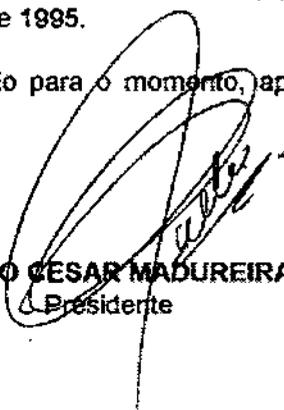
Bauru, 08 de dezembro de 1999.

Senhor Prefeito:

Estamos encaminhando a Vossa Excelência, através do presente, os **Autógrafos** abaixo descritos, referentes aos Projetos de Lei, aprovados em Sessões Ordinária e Extraordinária, realizadas por esta Casa de Leis no último dia 08 de dezembro.

Autógrafo nº	Referente ao Projeto de Lei
4558	de autoria desse Executivo, que dispõe sobre as condições de lançamento e pagamento do Imposto Predial e do Imposto Territorial Urbano e dá outras providências.
4559	de autoria desse Executivo, que cria abono aos Servidores Públicos Municipais da Administração Direta e da Empresa Municipal de Desenvolvimento Urbano e Rural - EMDURB, para pagamento de abono de igual valor, e dá outras providências.
4560	de autoria desse Executivo, que autoriza a destinação de uma área de terreno à Latitude Lavanderia e Tinturaria Ltda.
4561	de autoria do Vereador João Parreira de Miranda, que altera a redação de diversos artigos da Lei nº 3896, de 20 de junho de 1995.
4562	de autoria do Vereador Roberto Bueno Martins, que altera a redação do Artigo 9º da Lei nº 3896, de 20 de junho de 1995.

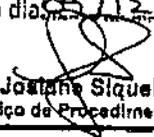
Nada mais havendo para o momento, aproveitamos o ensejo para renovar os protestos de distinção e apreço.


PAULO CESAR MADUREIRA
Presidente

Excelentíssimo Senhor
NILSON FERREIRA COSTA
MD. Prefeito Municipal
N.E.S.T.A

Ofício 175 remetido Via protocolo n.º 7m

pag. 31A no dia 05/12/95


Joana Siqueira
Chefe do Serviço de Procedimentos Legislativos



Câmara Municipal de Bauru

Praça D. Pedro II S/Nº - CEP 17013-230 - Fone: (014) 224-2299 - Fax: (014) 224-2299 - R. 209 - BAURU - SP

PROC. Nº 28065

FOLHAS 31-8

DIÁRIO OFICIAL DE BAURU

DATA

PÁGINA

cf. arq

29.01.2000

01

LEI Nº 4506 DE 24 DE JANEIRO DE 2000

P. 33118/99 *Altera a redação do Artigo 9º da Lei nº 3896, de 20 de junho de 1995.*
NILSON COSTA, Prefeito Municipal de Bauru, Estado de São Paulo, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte lei:

Artigo 1º - O Artigo 9º da Lei nº 3896, de 20 de junho de 1995, passa a vigorar a seguinte redação:

"Artigo 9º - Não estarão sujeitos às proibições desta lei os sons produzidos pelas seguintes fontes:

I - Os já mencionados no Artigo 9º da Lei nº 2423, de 21 de dezembro de 1982; e,

II - Manifestações em cultos religiosos, que funcionem até às 22:00 horas."

Artigo 2º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas tão somente as disposições em contrário.

Bauru, 24 de janeiro de 2000.

NILSON COSTA - Prefeito Municipal

LUIZ PEGORARO - Secretário dos Negócios Jurídicos

MARIA HELENA CARVALHO RIGITANO - Secretária de Planejamento

Projeto de iniciativa do Vereador ROBERTO BUENO MARTINS - PTB

Registrada no Departamento de Comunicação e Documentação da Prefeitura, na mesma data.

ROBENILSON DE OLIVEIRA - Respondendo pelo Departamento de Comunicação e Documentação



OF.DE-26/00
P.33118/99

PROC. Nº 280/99
FOLHAS 32-8

PREFEITURA MUNICIPAL DE BAURU

ESTADO DE SÃO PAULO

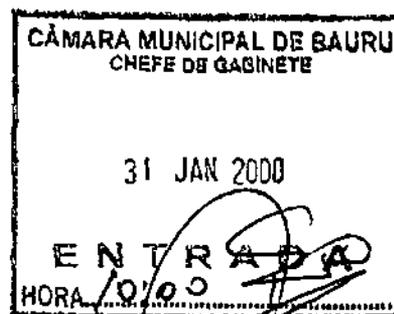
Bauru, 24 de janeiro de 2000.

Senhor Presidente

Vimos através deste encaminhar a Vossa Excelência, Lei nº 4506 de 24 de janeiro de 2000, que altera a redação do Artigo 9º da Lei nº 3896, de 20 de junho de 1995.

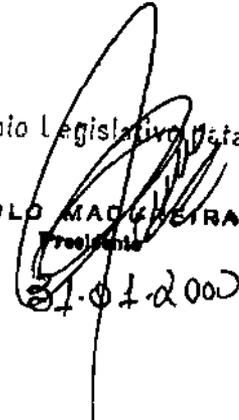
Aproveitamos a oportunidade para reiterar nossos protestos de estima e consideração.


NILSON COSTA
PREFEITO MUNICIPAL



A Sua Excelência, o Senhor
PAULO CÉSAR MADUREIRA
DD. Presidente da Câmara Municipal
N E S T A

A. Diretoria de Apoio Legislativo e das Providências


PAULO MADUREIRA
Presidente

31.01.2000



PREFEITURA MUNICIPAL DE BAURU

ESTADO DE SÃO PAULO

P. 33118/99

LEI Nº 4506 DE 24 DE JANEIRO DE 2000
Altera a redação do Artigo 9º da Lei nº
3896, de 20 de junho de 1995.

PROC. Nº 28097
FOLHAS 33.8

NILSON COSTA, Prefeito Municipal de Bauru, Estado de São Paulo, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte lei:

Artigo 1º -

O Artigo 9º da Lei nº 3896, de 20 de junho de 1995, passa a vigorar a seguinte redação:

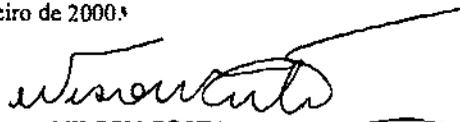
"Artigo 9º - Não estarão sujeitos às proibições desta lei os sons produzidos pelas seguintes fontes:

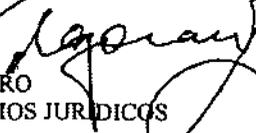
- I - Os já mencionados no Artigo 9º da Lei nº 2423, de 21 de dezembro de 1982; e,
- II - Manifestações em cultos religiosos, que funcionem até às 22:00 horas."

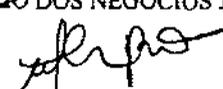
Artigo 2º -

Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas tão somente as disposições em contrário.

Bauru, 24 de janeiro de 2000.

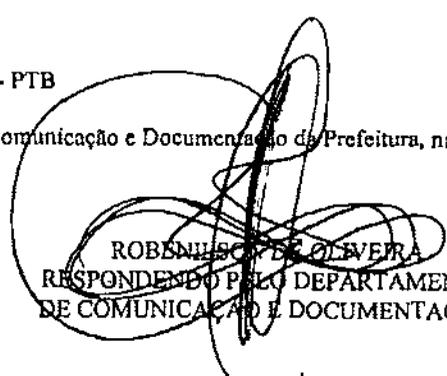

NILSON COSTA
PREFEITO MUNICIPAL


LUIZ PEGORARO
SECRETÁRIO DOS NEGÓCIOS JURÍDICOS


MARIA HELENA CARVALHO RIGITANO
SECRETÁRIA DE PLANEJAMENTO

Projeto de iniciativa do Vereador
ROBERTO BUENO MARTINS - PTB

Registrada no Departamento de Comunicação e Documentação da Prefeitura, na mesma data.


ROBENILSON DE OLIVEIRA
RESPONDENDO PELO DEPARTAMENTO
DE COMUNICAÇÃO E DOCUMENTAÇÃO

1980

Cumpridas as exigências legais
encaminha-se o presente processo
ao Serviço de Microfilmagem e
Arquivo.

Beuru, 15.02.00

Diretoria de Apoio Legislativo